



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 13241-1/2010
PRINCIPAL	: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 087/2005
RESPONSÁVEIS	: CARLOS ORIONE LUIZ CARLOS DORILÊO DE CARVALHO
RELATOR	: LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Em análise dos autos observo que a referida Tomada de Contas Especial se originou de determinação exarada no Acórdão nº 3.174/2009, referente às Contas Anuais de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED, exercício de 2008.

Observo, também, que foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório aos responsáveis, tanto no decorrer dos trabalhos realizados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 147/148, 150/151 e 182-TCE), como no âmbito desta Corte de Contas, por ocasião da análise do feito, conforme se vê nos autos às fls. 211/212 e 214/216-TCE.

As conclusões técnicas acerca da Tomada de Contas Especial, tanto no Executivo Estadual (fl. 182-TCE), como nesta Egrégia Corte de Contas (fls. 205/206 e 233-TCE), em suma não apontaram dano ao erário, restringindo-se às irregularidades formais na instrumentalização de procedimentos licitatórios e na formalização de contrato, como se vê na conclusão técnica da SECEX às fls. 234/235-TCE.

Essas irregularidades se resumiram, como sê nos autos, em falhas procedimentais que poderiam ter sido evitadas no simples, mas efetivo, acompanhamento e orientação técnica necessária ao Conveniente por parte do Concedente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

Conforme Decreto Estadual nº 5.028, de 11/01/2005, alterado pelo Decreto nº 5.126, de 10/02/2005, o qual implantou o Sistema de Gestão de Convênios e aprovou as diretrizes para seu funcionamento no âmbito do Estado de Mato Grosso - SIGCON, estabeleceu-se como competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN:

“Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral:

I - coordenar a gestão de convênios no âmbito do Estado;

II - prestar suporte aos órgãos na elaboração de projetos, execução e na prestação de contas dos convênios;”

Esse controle criado pelo Executivo Estadual está referendado no Convênio (fls. 31/34-TCE), que em sua Cláusula Quinta, intitulada Das Obrigações entre as Partes, inciso IV, dispõe:

Parágrafo primeiro – O Concedente se Compromete:

...

IV- Conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução, bem como assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo a terceiros, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade da ação pactuada;

Na Cláusula Sexta do Convênio, intitulada Da Fiscalização tem-se:

A Auditoria Geral do Estado tem a prerrogativa de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos.

Embora o Sistema de Gestão de Convênios – SIGCON tenha sido criado em 2005, não há nos autos documentos que demonstrem que o Concedente tenha orientado o Conveniente na execução do referido Convênio.

De outro lado, não se demonstrou que o Conveniente embora tenha cometido algumas impropriedades na execução do Convênio, o tenha realizado com má-fé ou praticado preços acima dos padrões de mercado, entendimento este ratificado pela

SECEX
Praça de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

A SECEX apontou como irregularidade a ausência de especificação do objeto da licitação nas Cartas Convites nºs 011, 012, 013, 014, 015 e 016, todas de 2005 (fls. 234/235-TCE).

Compulsando os autos observo que as referidas Cartas Convites possuem uma especificação mínima correspondente, conforme se vê às fls. 114, 66, 102, 55, 90 e 78-TCE, respectivamente de acordo com a ordem numérica dos referidos certames.

Ao analisarmos as propostas apresentadas pelas empresas (fls. 57, 59, 61, 70, 72, 80, 82, 84, 92, 96, 104, 106, 108, 116, 118 e 120-TCE), denota-se que há correspondência com a Descrição Sintética do Objeto (fls. 36/37-TCE), que em suma se referem ao transporte das equipes de futebol pelos Municípios que sediarão os jogos da I Copa Paiaguás de Futebol, sub 20 (Barra do Garças, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis, Várzea Grande e Cuiabá).

Portanto, o apontamento referente a ausência de especificação do objeto da licitação (tópico 1.1.1 – fl. 234-TCE) é formal e pode ser convertido em advertência para as futuras licitações.

Quanto ao apontamento que consistiu na ausência de homologação do certame e adjudicação da empresa vencedora nos processos licitatórios nºs 014/2005 e 012/2005 (tópico 1.1.3 – fls. 234-TCE), em consulta aos autos verifico que houve a adjudicação, porém, não houve a homologação da autoridade Conveniente, no caso a Federação Mato-grossense de Futebol (fls. 55 e 66-TCE).

Embora saibamos a importância da homologação do instrumento, qual seja, o juízo de conveniência da autoridade superior acerca da licitação, a prestação de contas (fl. 50-TCE), o documento de Execução Físico-Financeiro (fl. 51-TCE), as cópias dos pagamentos (fls. 62, 73, 86, 97, 109, 121-TCE), a Relação de Pagamentos (fls. 124/125-TCE), a Conciliação Bancária e a Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (fls. 127/129-TCE), todos assinados pelo gestor máximo da Federação, por ora, considerando o lapso temporal, podem suprir essa ausência.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

As demais impropriedades, relacionadas às fls. 234/235-TCE, se traduzem em irregularidades formais que diante do efetivo cumprimento do objeto conveniado, da constatação do recebimento da prestação dos serviços (Notas Fiscais – fls. 63, 85, 98, 110, 122-TCE), e da ausência de prejuízos ao erário constatados no Relatório Técnico da SECEX, se perderam no tempo, tornando impossível por exemplo, dizer se os contratados estavam em dias com suas obrigações sociais ou fiscais, como se apontou no item nº 1.1.2 às fls. 234-TCE.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 156, § 1º, assim define Tomada de Contas Especial:

“§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

A Portaria Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e Controladoria Geral da União n.º 507/2011, traz a seguinte definição:

“A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. (art. 2º, caput, da IN/TCU n.º 71/2012).”

Da leitura das definições acima se depreende que o objetivo é apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, e consequentemente, obter o respectivo ressarcimento.

Nesta mesma seara, a Controladoria Geral da União, por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno, criou o Manual de Tomada de Contas Especial, de abril de 2013, que condiciona a instauração do referido instrumento:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

“Somente deverá ser instaurada a TCE quando, apurados os fatos, for constatado prejuízo aos cofres públicos e identificado(s) o(s) responsável(is) pelo dano e, não houver êxito na recomposição ao Tesouro Nacional do dano causado ao erário”.

Ou seja, a condição para se instaurar a TCE na União é ter a constatação do prejuízo, isso quando a tentativa, por intermédio de processo administrativo, não obtiver êxito na recomposição do dano ao erário.

Em nosso Tribunal de Contas, o Regimento Interno aumenta as possibilidades de se instaurar a Tomada de Contas Especial, condicionando-a na verificação da omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

É importante ressaltar que, embora tenha certa distinção na determinação ou nos requisitos para se instaurar a Tomada de Contas Especial, nas esferas Estadual ou Federal, o julgamento será realizado pela Corte de Contas (art. 71, inciso II da Constituição da República e § 3º do art. 156, do Regimento Interno).

Distinções à parte, abro um parêntese para a importância de se aprofundar os estudos acerca do tema, até para se definir padrões técnicos a serem seguidos pelos órgãos jurisdicionados, o que considero de extrema relevância e importância para o amadurecimento e fortalecimento das instituições, sob pena de se instaurar tomadas de contas baseadas em meros indícios probantes e sem nenhuma constatação de prejuízo.

Isso porque a tecnicidade com que é tratado o tema no âmbito federal, onde o instrumento constitui medida de exceção, sendo condicionante de sua instauração a comprovação efetiva de dano ao Erário e não apenas indício ou suspeita de sua ocorrência e ainda, sendo previsto, a possibilidade de dispensa de sua instauração quando houver o recolhimento integral do débito, nos casos de ausência de má-fé e por economia processual.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

No mérito, observo que as conclusões técnicas não apontaram danos e não demonstraram que o Conveniente tenha deixado de apresentar a respectiva prestação de contas do Convênio (fls. 151/152-TCE), bem como tenha deixado de executar o objeto conveniado, ou que não tenha atendido os objetivos, restringindo-se a irregularidades de cunho formal na instrumentalização dos certames e contrato, como bem salientou a SECEX desta Corte (fls. 234/235-TCE).

Ademais, as condutas ora em questionamento, as quais recaem sobre o descumprimento de normatizações referentes a licitação e contratos, tiveram aprovações em respectivas prestações de contas por parte do Concedente, com se vê nos documentos de análises técnico e financeiro às fls. 46 e 47-TCE.

No presente caso as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da SECEX não interferiram na execução do Convênio ou na alteração de valores a ponto de se traduzir em prejuízos ao erário, pois se assim o fosse, as análises técnicas teriam identificado e quantificado o dano.

Desta forma não se demonstrou que a falta desses documentos tenha ensejado prejuízos aos cofres públicos e sim inobservância ou desobediência às normas legais, o que até poderia ensejar a aplicação de sanções, a exemplo multas.

VOTO

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer nº 561/2014, da lavra do Procurador Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho, divergindo apenas com relação à aplicação de multa ao Sr. Carlos Orione e ao Sr. Luiz Carlos Dorilêo de Carvalho, ante a ausência de constatação de prejuízos ao erário, e **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES as contas do Convênio nº 087/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer/Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, representado à época pelo Secretário José Joaquim de Souza Filho e a Federação Mato-grossense de Futebol – FMF/MT, representada pelo Presidente Sr. Carlos Orione, nos termos do art.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

193, § 1º da Resolução nº 14/2007 e art. 21 da Lei Complementar nº 267/2011, dando plena quitação aos responsáveis.

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer/Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED e da Federação Mato-grossense de Futebol para que, em eventuais instrumentos firmados se atentem às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2005 e nº 003/2009, alterada pela IN nº 004/2009, bem como à Lei 8666/1993 e Lei 954/1997, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios.

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA
Conselheiro Substituto
(Em substituição legal – Portaria nº 122/2013)

